



Número: **5059535-25.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	GABRIEL SALATINO SOUZA DIAS (ADVOGADO) INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAROLINA BERG BRAGA (PERITO(A))	
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARITAS BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

10754114335	05/10/2026 20:13	MPMG-20260930 PET 50595352520218130024	Manifestação da Promotoria
-------------	------------------	--	----------------------------

AO JUÍZO DO NÚCLEO 4.0 DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Referência: 5059535-25.2021.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face da decisão de ID 10747029677, que determinou a intimação das Instituições de Justiça para se manifestarem sobre a petição da Entidade Gestora protocolada em 18/08/2026 (ID 10730654257) — na qual foram juntados aos autos abaixo-assinado de conselheiras e conselheiros das diversas regiões atingidas —, apresentar manifestação pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento do cumprimento e execução do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) relativo ao rompimento das barragens da Vale em Brumadinho, tendo como AUTORES a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e como RÉ a Vale S.A., com a intervenção do Ministério Público Federal na qualidade de compromitente e fiscal da execução do Acordo, nos termos já consolidados nestes autos.

O objeto imediato do presente expediente restringe-se à execução do Anexo I.1 do AJRI – Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas – , cuja gestão de parte dos recursos foi atribuída, mediante Edital de Seleção Pública, à Entidade Gestora Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais ("EG"), sob supervisão das Instituições de Justiça, conforme Proposta Definitiva homologada por este Juízo em 22/10/2024 (referida na petição de ID 10730641673, com menção à decisão proferida no Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024).

A questão em análise tem origem na fase de construção participativa da Proposta Definitiva do Anexo I.1. No Anexo 1 daquele instrumento – "Resoluções das Pessoas



Atingidas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, Familiares de Vítimas Fatais e Residentes da Zona Quente sobre a Gestão dos Recursos do Anexo I.1" (ID 10316609725) – , consta, sob o título "Custeio às pessoas atingidas integrantes das instâncias de participação" (pág. 52/53), a consolidação de três proposições das pessoas atingidas: (i) custeio, a título de diária, para despesas de alimentação e deslocamento sempre que da participação em atividade dos Conselhos; (ii) sugestão de remuneração mensal, em vez de custeio por atividade; e (iii) diária com valor fixo, incluindo compensação por dia não trabalhado, demanda apresentada por pessoas atingidas de Povos e Comunidades Tradicionais.

No mesmo Anexo 1 (ID 10316609725, pág. 53/53), a Resolução nº 141 consolida a demanda de que fosse "garantida remuneração das pessoas atingidas para participação nos Conselhos (e demais estruturas da Governança)", classificada pela própria EG como "questão não incorporada", cuja definição foi expressamente "remetida para definição das IJs".

Instadas a se manifestar, as Instituições de Justiça expediram o Ofício Conjunto nº 25/2025, de 23/09/2025 (ID 10730644674), destacando a **importância da participação social na execução do Acordo Judicial**, em especial no Anexo I.1, assegurando estarem resguardadas a garantia de transporte, alimentação e hospedagem para participação na governança do referido anexo. Contudo, sobre o pleito de remuneração às pessoas atingidas, concluíram pela existência das seguintes vedações, inclusive normativa: (i) na natureza de serviço público relevante e não remuneratório; (ii) na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024; e (ii) na aplicação analógica da Teoria do Desvio Produtivo. Em anexo a esse ofício, a EG apresentou documento técnico-metodológico específico – "Contribuição da Entidade Gestora ao Debate das Instituições de Justiça sobre Indenização às Pessoas Atingidas pela Participação na Governança do Anexo 1.1" (ID 10730659686) – , no qual propôs verba indenizatória (jeton) nos moldes de precedentes setoriais (Resolução CAU nº 238/2023; Resolução COFEN nº 701/2022, alterada pela nº 740/2024), com estimativa de 8.817 (oito mil, oitocentas e dezessete) horas dedicadas por conselheiro(a) local ao longo dos dois primeiros anos de execução do Anexo I.1, e três cenários de valor-hora de referência (salário mínimo; salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE; e valor de diária de participação do CAU).

Em 09/04/2026, por meio do Ofício Conjunto nº 45/2026 (ID 10730655743), item "IV - DO PAGAMENTO DOS CONSELHEIROS", as Instituições de Justiça informaram manter o posicionamento anteriormente exarado, pelos fundamentos já expostos, tendo comunicado, adicionalmente, que haviam solicitado ao Governo Federal dados e informações relativas ao



então recém-criado Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce, para subsidiar a conclusão da análise.

Em 27/07/2026, a EG oficiou as Instituições de Justiça (ID 10730651702), reiterando o pleito e solicitando manifestação no prazo de dez dias.

Em 18/08/2026, a EG protocolou petição (ID 10730654257), juntando aos autos abaixo-assinado de "Conselheiros/as da Governança do Anexo I.1, integrantes das Comissões de pessoas atingidas, integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e das demais organizações de pessoas atingidas" das diversas Regiões atingidas, requerendo que o Juízo "adote as providências necessárias à solução da questão".

Em face da petição de ID 10730654257 é que se apresenta a presente manifestação do Ministério Público de Minas Gerais, na condição de compromitente do AJRI e de fiscal da correta aplicação dos recursos afetados à reparação coletiva das pessoas atingidas, na forma da Cláusula 5.6 do Acordo Judicial.

Registre-se, ainda, fato jurídico superveniente relevante para o exame da controvérsia: em 19/08/2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.124.717/MG (e recursos correlatos), sob o rito dos repetitivos (Tema 1.280), fixou a tese de que *"é aplicável o instituto jurídico do consumidor por equiparação às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho (MG)"*, com incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Referido precedente, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), repercute sobre a análise da pretensão de compensação por desvio produtivo suscitada pela Entidade Gestora, na forma desenvolvida adiante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: da ausência de pedido formal, individualizado e legitimamente deduzido nos autos

Impõe-se registrar que a petição protocolada pela Entidade Gestora em 18/08/2026 (ID 10730654257) não formula, a rigor, pedido específico de aprovação de pagamento às pessoas atingidas.

Com efeito, a EG limita-se a informar que, *"no intuito de contribuir para o pleito das pessoas atingidas, a Entidade Gestora vem juntar aos autos os documentos relacionados ao tema, a fim de que o Juízo adote as providências necessárias à solução da questão"*,



colocando-se "*à disposição [...] para contribuir para as melhores soluções técnicas*" – postura de mera transmissão documental e de disponibilização técnica, sem que a EG deduza, como sua, pretensão própria dotada de causa de pedir e de pedido individualizados. Tanto assim que o único requerimento em sentido técnico-processual formulado ao final daquela petição, sob a fórmula "*Pede deferimento*", refere-se exclusivamente ao cadastramento de nova procuradora da EG para fins de representação processual, nada requerendo, especificamente, quanto ao pagamento de conselheiros.

Todavia, em que pese a ausência de pedido regularmente deduzido nestes autos, apto a ser conhecido e decidido por este Juízo, nos moldes exigidos, no que couber, pelos arts. 141, 319, 320 e 492 do CPC, inegável a relevância social e institucional da matéria, razão pela qual presente o dever do MPMG em examinar seu mérito, visando à defesa dos direitos das pessoas atingidas por barragens e à fiscalização da aplicação de recursos da reparação.

É por essa razão que o Ministério Público de Minas Gerais, sem prejuízo da questão prévia ora suscitada, passam a examinar o mérito da controvérsia subjacente, de modo a instruir este Juízo acerca do tema.

2.2. Delimitação da controvérsia de fundo

Inicialmente, ressalta-se o direito à participação social, previsto especialmente nas Políticas Estadual (Lei Estadual nº 23.795/2021) e Nacional das Pessoas Atingidas por Barragens (Lei nº 14.755/23), assim como na Cláusula 11.1.4, como um dos princípios e regras que orientam a interpretação e a execução do AJRI, razão pela qual não se trata de circunstância acessória, mas de fundamento da própria reparação da Bacia do Paraopeba.

Além disso, o princípio da não onerosidade da participação das pessoas atingidas – segundo o qual sua presença nas instâncias de Governança Popular não pode gerar ônus financeiro – não é objeto de controvérsia e, registra-se, já se encontra assegurado pelo custeio de despesas de alimentação, transporte e hospedagem programado nos custos de operação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e pela própria EG, aprovados pelas Instituições de Justiça, conforme Ofício Conjunto nº 25/2025 (ID 10730644674).

Por sua vez, sobre o pleito veiculado – que foi consubstanciado como um abaixo-assinado juntado à petição de ID 10730654257, bem como nas contribuições técnicas da EG (IDs 10730641673 e 10730659686) – destacamos que não é uniforme, compreendendo, em gradação de intensidade normativa distinta, três modalidades que



devem ser examinadas separadamente: (i) diária de custeio por atividade efetivamente exercida; (ii) remuneração mensal fixa, independente de atividade específica; e (iii) gratificação de presença (jeton), calculada por hora efetivamente dedicada às atividades da Governança Popular.

2.2.1. Distinção entre remuneração, diária e gratificação de presença

Para esclarecimento da questão, mostra-se oportuno distinguir com precisão as diferentes espécies de contraprestação e ressarcimento existentes no ordenamento jurídico. A remuneração consiste em uma contraprestação pecuniária por serviço prestado, dotada de habitualidade e apta a gerar acréscimo patrimonial, com reflexos tributários e previdenciários. A diária de custeio, por outro lado, é uma modalidade de indenização/reembolso, relacionada a despesas efetivamente incorridas (como transporte, alimentação e hospedagem), sem qualquer relação com o tempo despendido com a atividade. A modalidade de vantagem pecuniária correspondente à gratificação de presença (jeton), por sua vez, é devida a integrantes de certos órgãos de deliberação coletiva por sessão comparecida.

Essa distinção, embora relevante nos planos tributário e trabalhista, não é, isoladamente, suficiente para afastar a vedação do art. 7º, V, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que, como se verá a seguir, **veda a destinação de recursos de reparação coletiva a "pessoas físicas" em termos amplos.**

2.3. Marco normativo aplicável: Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29/05/2024, disciplina a destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou de instrumentos autocompositivos em tutela coletiva – categoria em que se insere, sem controvérsia possível, o AJRI.

A referida Resolução, **em seu art. 7º, veda a destinação de recursos para "remuneração ou promoção pessoal, direta ou indiretamente [...] de integrantes das instituições, entidades ou órgãos beneficiários" (inciso II) e, de modo amplo, para "pessoas físicas" (inciso V)**, por óbvio excetuada a hipótese em que a decisão ou instrumento autocompositivo tratar de indenização de danos individuais ou individuais homogêneos, à exemplo do Programa Indenizatório Individual previsto no Novo Acordo do Rio Doce.



No mesmo sentido, o art. 9º, IV, exige cláusula de vedação à apropriação privada dos recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar, e o § 1º do mesmo artigo esclarece que, mesmo nas hipóteses excepcionais de não vedação a taxa de administração, esta não pode custear "atividades operacionais ordinárias, inclusive remuneração de pessoal".

Desta forma, destaca-se a inviabilidade normativa da destinação de recursos decorrentes de acordo judicial de reparação de danos coletivos (Anexo I.1 – AJRI), para remuneração de pessoas físicas, como ora pleiteado.

Neste ponto, a invocação pela EG da decisão proferida no Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, sobre a natureza da verba destinada ao Anexo I.1, não afasta a incidência da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, cujo âmbito próprio de aplicação – reparação coletiva decorrente de tutela coletiva judicialmente supervisionada – independe dessa classificação do recurso em público ou privado.

2.3.1. Precedente comparativo do Fundo Rio Doce

No mesmo sentido da vedação da destinação de recursos ou remuneração para as pessoas físicas, salvo a indenização, o precedente do Decreto nº 12.412/2025, cuja juntada ora se requer, relativo ao caso paradigma, do Rio Doce, que estabelece, de forma expressa e em três oportunidades distintas, **a natureza não remunerada da participação nas instâncias de governança social por ele criadas**: o art. 30 dispõe que "*a participação no Comitê do Rio Doce e nos subcomitês será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada*"; o art. 32, § 4º, estabelece idêntica regra para "*a participação no Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce*"; e a Portaria SG/PR nº 195/2025, que instituiu o Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce e Litoral Norte Capixaba – colegiado de 36 (trinta e seis) membros, com paridade entre sociedade civil e administração pública federal, estrutura de escala e complexidade superiores às do Anexo I.1 –, reitera no art. 13: "*a participação nas atividades do Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada*".

O Ofício nº 355/2026/SE/SG/PR, cuja juntada ora se requer, confirma que essa vedação normativa se traduz em prática administrativa consistente: em resposta direta ao questionamento formulado pelas Instituições de Justiça (Ofício Conjunto MPMG/MPF/DPMG/DPU/2026/CEMG), a Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da



Presidência da República informou que o modelo adotado para viabilizar a participação dos membros do Conselho Federal do Rio Doce é o de "*custeio direto, com emissão de passagens [...], bem como custeio direto de hospedagem, alimentação e deslocamentos locais [...] sem caráter remuneratório, em consonância com a natureza não remunerada da participação no colegiado*" (item 2 do Ofício), operacionalizado mediante critérios objetivos (convocação para atividade presencial, necessidade de deslocamento, localidade de origem, necessidade de pernoite) e sujeito a registro formal e controle interno (itens 5 e 6 do Ofício), **mesmo sistema já em vigência na Bacia do Paraopeba, em que as pessoas atingidas já dispõem de custeio de transporte, alimentação e hospedagem para participação nas instâncias participativas do Anexo I.1.**

Em síntese, o precedente do Fundo Rio Doce (Ofício nº 355/2026/SE/SG/PR) é precisamente o de custeio direto e integral das despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação dos membros do colegiado, sem qualquer contraprestação adicional de caráter remuneratório ou indenizatório por tempo dedicado. É esse o parâmetro que as Instituições de Justiça haviam adotado no caso de Brumadinho e que o Ministério Público de Minas Gerais reputa adequado para o modelo já em curso no Anexo I.1 – inclusive quanto à cobertura de situações específicas de maior vulnerabilidade e maior ônus de deslocamento, tal como já sinalizado pelas próprias pessoas atingidas de Povos e Comunidades Tradicionais (ID 10316609725), sem prejuízo das questões abordadas no item 2.4.

2.4. Riscos envolvidos no mérito da controvérsia

Em que pese não exista até o momento, pedido formal e regularmente deduzido nestes autos por parte com capacidade postulatória, é necessário considerar que, qualquer decisão – seja de alguma das Instituições de Justiça, seja judicial – que viesse a autorizar, ainda que parcialmente, a remuneração mensal ou a verba indenizatória (jeton) individualizada aos(às) conselheiros(as) da Governança Popular, com recursos de reparação dos danos coletivos (Anexo I.1) deveria observar os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluídos pela Lei nº 13.655/2018, expressamente aplicáveis às esferas administrativa, controladora e judicial, e que vinculam, por conseguinte, a atuação das Instituições de Justiça, da Entidade Gestora, e também deste Juízo, quanto a eventual deliberação sobre a matéria.



Nos termos do art. 20 da LINDB, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos — a exemplo da soberania decisória das comunidades atingidas, invocado pela Entidade Gestora na petição de ID 10730654257 — sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, cabendo à motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida à luz das alternativas possíveis, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Essas consequências práticas são múltiplas e concretas, e nenhuma delas pode ser afastada pela invocação isolada de princípios, sob pena de a decisão incorrer exatamente na hipótese que o art. 20 busca prevenir.

No **plano tributário e previdenciário**, pagamento habitual, calculado por hora e dotado de previsibilidade mensal poderia ser requalificado pelo Fisco e pelo INSS conforme sua natureza efetiva — e não conforme o *nomen juris* que lhe seja atribuído, seja remuneração, jeton ou indenização —, o que seria apto a gerar incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre valores hoje planejados como integralmente disponíveis à reparação das pessoas atingidas; trata-se de consequência prática que, nos termos do art. 20, parágrafo único, da LINDB, deve ser expressamente enfrentada na motivação de qualquer decisão que imponha ou autorize o pagamento, sob pena de a adequação da medida restar comprometida por ônus fiscal superveniente e não equacionado, potencialmente recaindo sobre a própria Entidade Gestora ou sobre os recursos do Anexo I.1.

No **plano trabalhista**, a fixação de pagamento periódico e habitual, associado a regras de frequência e de funcionamento estabelecidas pela Entidade Gestora e pelos próprios Conselhos, poderia ainda fundamentar pretensões de reconhecimento de relação de trabalho ou de parassubordinação, notadamente diante de eventuais elementos de subordinação funcional às normas de governança — consequência jurídica e administrativa que, nos termos do art. 21, caput, da LINDB, deveria ser expressamente indicada em qualquer decisão autorizativa, sob pena de o Juízo transferir, sem enfrentamento motivado, ônus superveniente e de difícil reversão à própria Entidade Gestora e, indiretamente, aos recursos vinculados ao Anexo I.1.

Neste ponto, também necessário considerar o risco de desvio de finalidade e de imposição de ônus anormal ou excessivo à própria coletividade das pessoas atingidas, uma vez que os recursos do Anexo I.1 são vinculados, por decisão homologatória, ao financiamento de projetos de reparação coletiva das comunidades atingidas, sendo que criação de rubrica de pagamento individual e continuado, somada à estrutura administrativa



estimada pela própria Entidade Gestora como necessária para operacionalizá-la , reduziria, de modo direto e mensurável, o montante efetivamente disponível para os projetos de reparação.

Em razão do exposto, reafirma-se a vedação do pagamento nos moldes pleiteados, especialmente diante dos citados riscos envolvidos.

Por fim, imprescindível considerar o precedente judicial a respeito da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo às pessoas atingidas, na qualidade de consumidoras por equiparação (Tema 1.280/STJ), abordada no item seguinte.

2.5. Aplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo ou de indenização por “custos indiretos” à hipótese dos autos e a via adequada para sua implementação

As manifestações das comissões de pessoas atingidas e as contribuições da Entidade Gestora argumentam sobre o tempo de vida gasto pelas pessoas atingidas no processo de reparação e sustentam a possibilidade de pagamento de indenização pelos denominados “*custos indiretos*”, que abrangeriam perda de dias de trabalho, interrupção de atividades produtivas familiares, renúncia temporária de renda ou necessidade de contratação de terceiros e cuidadores no período de dedicação às reuniões. Para amparar juridicamente essa postulação, a Entidade Gestora invocou a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo.

A esse respeito, cumpre reexaminar a questão à luz do Tema 1.280/STJ (REsp nº 2.124.717/MG), no qual a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu às pessoas atingidas pelo desastre de Brumadinho a condição de consumidoras por equiparação – a chamada figura do *bystander* (art. 17 do CDC).

Assim, na medida da qualificação das pessoas atingidas como consumidoras por equiparação e aplicáveis os institutos próprios do microsistema consumerista, cabível a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo para fins de reparação dos danos decorrentes do tempo efetivamente desviado da atividade produtiva ou remunerada, comprovadamente interrompida para participação nas instâncias de participação do Anexo I.1.

Cumprido destacar que a Teoria do Desvio Produtivo, por sua própria configuração doutrinária e jurisprudencial, trata-se de indenização, que pressupõe a necessidade futura de demonstração individualizada do tempo efetivamente desviado e do nexo causal entre a participação na Governança e o prejuízo concretamente sofrido por cada pessoa – elementos que variam de forma substancial entre os(as) diversos(as) conselheiros(as) e demais pessoas atingidas, a depender de sua situação laboral, familiar e econômica individual.



No caso concreto, o dano decorrente do tempo efetivamente desviado, da atividade produtiva ou remunerada comprovadamente interrompida para participação nas instâncias de participação do Anexo I.1 possui natureza individual homogênea, decorrente do mesmo fato gerador, razão pela qual sua reparação poderá ser alcançada em sede da liquidação coletiva, **não cabendo jamais sua indenização com recursos da reparação coletiva (AJRI), sob pena de implicar em economia de recursos à causadora dos danos e evidente prejuízo aos projetos de demandas das comunidades atingidas, destino dos valores do Anexo I.1.**

Em razão do exposto, diante da vedação normativa já citada no item 2.1.2 e da natureza de reparação de danos individuais pelo desvio produtivo, incabível a fixação de remuneração, verba indenizatória ou gratificação de presença (jeton) genérica e uniforme, paga indistintamente a todos os(as) Conselheiros(as) da Governança Popular a partir dos recursos coletivos vinculados ao Anexo I.1.

A via própria para essa pretensão, portanto, é (i) no que diz respeito ao dano individual homogêneo, seu trâmite na fase de liquidação de danos individuais homogêneos correspondente, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte (autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024); (ii) a tutela individual, a ser requerida pela própria pessoa atingida interessada, mediante demonstração concreta dos elementos de convicção e das provas pertinentes ao seu caso, a critério desta.

Em qualquer caso, a reparação individual dos casos concretos deverá considerar como cada Conselheiro(a) pode experimentar o desvio produtivo de forma distinta, a depender de sua ocupação, renda, estrutura familiar e do tempo efetivamente dedicado às atividades da Governança Popular, com a comprovação individual do *an debeatur* (a existência, em si, do dever de indenizar) e do *quantum debeatur* (o valor ou a extensão da indenização devida a cada pessoa).

Nesses termos, o Ministério Público de Minas Gerais reputa que a matéria relativa à compensação por desvio produtivo, ainda que em tese aplicável, não integra o objeto do AJRI ou do Anexo I.1, tampouco pode ser satisfeita mediante remuneração, verba indenizatória ou jeton uniforme no âmbito da Governança Popular.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a Vossa Excelência:

a) A juntada aos autos dos seguintes documentos:



- i. Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, da Presidência da República;
- ii. Portaria SG/PR nº 195, de 16 de maio de 2025, da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- iii. Ofício nº 355/2026/SE/SG/PR, de 03/03/2026 (SEI nº 00133.000400/2026-57), da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

b) Seja reconhecido, nos termos expostos no item 2.2 desta manifestação, a ausência de pedido formal, regularmente deduzido nestes autos por parte dotada de legitimidade e de capacidade postulatória, e, por conseguinte, passível de exame por este Juízo, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC;

c) Na eventualidade de conhecimento do mérito, seja acolhido o posicionamento técnico do Ministério Público de Minas Gerais quanto à inviabilidade jurídica da instituição de remuneração, verba indenizatória ou gratificação de presença (jeton) aos(as) conselheiros(as) da Governança Popular com recursos da reparação coletiva (AJRI - Anexo I.1), por conflitar com os arts. 7º, II e V, e 9º, IV e § 1º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024;

Por fim, o Ministério Público de Minas Gerais informa que realizará o peticionamento nos autos da Liquidação Coletiva de Danos (autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024), de **pedido para inclusão de reparação das pessoas atingidas pelo dano decorrente do tempo efetivamente desviado, da atividade produtiva ou remunerada comprovadamente interrompida para participação nas instâncias de participação do Anexo I.1, a partir da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo** (Tema 1.280/STJ).

Belo Horizonte, *data da assinatura*.

Leonardo Castro Maia

Procurador de Justiça

Shirley Machado de Oliveira

Promotora de Justiça